



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1538455-43.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE DE PAULA MARIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo de ELAINE DE PAULA MARIANO para, mantidas as reprimendas a ela impostas em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, readequar a substituição operada para conservar apenas a pena de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, inalterada, no restante, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1538455-43.2019.8.26.0050

Apelante: ELAINE DE PAULA MARIANO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado (a): Dr (a). Rodrigo Cesar Muller Valente

Voto nº 8.189

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. ELAINE DE PAULA MARIANO foi condenada por estelionato, após obter vantagem ilícita de R\$ 5.335,00 mediante fraude em um falso leilão de motocicleta. A vítima, José Antônio de Souza, depositou o valor na conta da acusada, sem conseguir posteriormente contatar o suposto leiloeiro. A defesa busca absolvição por falta de provas ou reconhecimento de participação de menor importância. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para condenação por estelionato; (ii) a possibilidade de reconhecimento de participação de menor importância da acusada. III. Razões de Decidir 3. As provas oral e documental confirmam a responsabilidade criminal da acusada, com evidências claras do depósito na conta de titularidade de ELAINE e subsequentes saques. 4. A alegação de participação de menor importância não se sustenta, pois a acusada contribuiu significativamente para a consumação do delito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para readequar a substituição da pena carcerária por apenas uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Tese de julgamento: 1. O conjunto probatório angariado é suficiente para a condenação por estelionato. 2. Não há participação de menor importância quando a atuação da acusada é fundamental para o resultado do crime. Legislação Citada: Código Penal, art. 171, caput, c.c. art. 29; art. 33, § 2º, alínea "c"; art. 44, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018, DJe 18.12.2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, HC nº 475.526/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 06.12.2018, DJe 14.12.2018.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de ELAINE DE PAULA MARIANO em face da r. sentença de fls. 433/437, cujo relatório acolho,

na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo condenou-a às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no piso, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos, por incurso no artigo 171, *caput*, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal; franqueado o recurso em liberdade.

Irresignada, almeja a d. Defesa a absolvição por carência probatória. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da participação de menor importância (fls. 450/458).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 467/470).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento desta (fls. 481/490).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença comporta parcial reparo.

Consoante narra a inicial, “no dia 6 de setembro de 2019, por volta das 11h53, em agência bancária (n. 1621-7) situada no n. 211 da Rua Santa Catarina, Centro, São Caetano do Sul/SP, ELAINE DE PAULA MARIANO (45 anos), qualificado à fl. 283, obteve para si, mediante fraude, vantagem ilícita na ordem de R\$ 5.335,00, em prejuízo de José Antônio de Souza, concorrendo de forma consciente e voluntária para a sua indução em erro.

Segundo consta, acreditando estar arrematando uma motocicleta através do site 'www.joaoemilioleiloes.com', a vítima depositou R\$ 5.335,00 em favor da conta corrente n. 0146669-0, agência 0122, do Banco Bradesco, de titularidade da investigada. Após o pagamento, não logrou mais contatar o representante do suposto leilão. Em diligências próprias, constatou que no endereço fornecido pelo site sequer existia um estabelecimento destinado a esta finalidade.

O Setor de Investigação constatou que o endereço constante em sua CNH não existia e que era desconhecida nessa região.

Extrato bancário de sua conta revelou o recebimento dos valores, seguido de imediatos saques.

Tudo conforme boletim de ocorrência (fls. 91/92), declarações da vítima (fl. 93), falso termo de arrematação (fl. 236), comprovante de transferência (fl. 238), imagens do falso leilão (fls. 239/241), dados do registro da CNH da investigada (fls. 95/96), relatório de investigação no endereço da investigada (fls. 98) e extrato bancário da conta beneficiada (fl. 264).

A investigada foi localizada. Negou qualquer participação no crime e disse desconhecer o depósito realizado em sua conta bancária. Afirmou que, de fato, era titular da referida conta, mas desde 2005 nunca mais teria realizado movimentações financeiras, acrescentando ainda que um cartão desta conta teria se extraviado sem que comunicasse tal fato à Instituição Financeira (fl. 283).

O Banco informou, contudo, que a conta foi aberta em 05 de janeiro de 2001 e que deixou de ser movimentada apenas em 22 de março de 2019 (fl. 263), voltando a sê-la novamente em 6 de setembro de 2019 (fl. 238) (...)” (fls. 313/314).

Em virtude destes fatos, ELAINE foi denunciada, e posteriormente condenada, por incurso no artigo 171, *caput*, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade delitiva veio estampada pelos relatórios policiais (fls. 04/13, 99/100 e 284/286); boletim de ocorrência (fls. 91/93); documentação referente ao registro civil da acusada e respectivo relatório de investigação (fls. 95/98); representação da vítima (fls. 234); falso termo de arrematação (fls. 236); comprovante de transferência bancária (fls. 238); *prints* do falso leilão (fls. 239/341); extrato da conta bancária da ré constando o depósito realizado pela vítima e os subsequentes saques realizados (fls. 263/264); assim como pelas demais provas angariadas.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva; remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada (fls. 434/435), cujo integral teor entendo despidendo reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

Em suma, *José Antonio*, vítima, confirmou nas duas etapas da persecução penal o cenário em que se desenvolveu a fraude sofrida; explicou em

juízo que “(...) depositou cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais na conta de Elaine de Paula Mariano. Não houve ressarcimento. Descobriu que o leilão era falso porque foi bloqueado na conta do aplicativo do suposto leiloeiro.” (fls. 93, 94 e gravação digital).

A insurgente ELAINE, quando do inquisitivo, apresentou evasivas quanto à imputação que contra si recai, asseverando que “(...) essa conta foi aberta por uma empresa de São Caetano do Sul, que abriu a conta salário e tendo saído da referida empresa em 2005 nunca mais movimentou a referida conta; que, desconhece como movimentaram a referida conta esclarecendo que realmente constatou que um cartão dessa conta extraviou-se, entretanto não fez qualquer queixa ou comunicação ao banco (...)” (fls. 283). Mediante contraditório, a acusada reservou-se a exercer seu direito constitucional ao silêncio (cf. Termo de Audiência de fls. 438/439).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era da própria acusada, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (**STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023**).

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar à ré a responsabilidade criminal pelo estelionato pinçado.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os pertinentes acréscimos e observações que seguem.

Isolada a evasiva extrajudicial da insurgente, o ofendido ratificou em juízo a fraude sofrida, nos termos da exordial.

Cabe recordar que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor, já que, na maioria das vezes, tais delitos são vivenciados apenas por ela e pelo(s) seu(s) algoz(es); relevá-la, alegando

íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe em 21/9/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe em 7/3/2024*).

A prova documental colhida confirma que o depósito realizado pela vítima em virtude da fraude foi destinado à conta bancária de titularidade da acusada, tendo sido sacado por meio de duas operações realizadas na mesma data.

A seu turno, não foram angariados elementos probatórios mínimos a corroborar a versão apresentada pela recorrente; trata-se de meras ilações genéricas, desprovidas de substratos sólidos a ampará-las.

Incabível falar-se em participação de menor importância de ELAINE, eis que esta contribuiu para a efetiva consumação do delito pinçado; o acervo probatório amealhado deixou entrever que a acusada cedeu sua conta bancária para o recebimento da vantagem indevida obtida mediante fraude, sendo sua atuação, portanto, fundamental para a obtenção do resultado material do crime perpetrado.

As evidências estampam que ELIANE praticou o delito de estelionato que lhe foi atribuído, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada a condenação, avanço à dosimetria e às teses que lhe são correlatas.

As penas partiram dos patamares mínimos e, ausentes agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou de diminuição incidentes ao caso, as sanções estabilizaram-se em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Estabelecido o regime inicial aberto, deve ele ser conservado incólume; é o que reza o artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Presentes as fórmulas talhadas no artigo 44 do Código Penal, a pena carcerária foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, o que comporta

alteração; aplicada reprimenda carcerária em patamar igual ou inferior a um ano, a substituição deve ser readequada para a imposição de apenas uma restritiva de direitos ou multa, na dicção do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal.

Deste modo, mantenho para a acusada, tão somente, a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo da carcerária, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução, excluindo-se, por conseguinte, a sanção substitutiva sobressalente imposta pela r. sentença.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo de ELAINE DE PAULA MARIANO para, mantidas as reprimendas a ela impostas em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, readequar a substituição operada para conservar apenas a pena de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, inalterada, no restante, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
Relatora